Governo do Estado da Paraíba
1559
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/00551
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 052/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0368/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE OPME PARA PROCEDIMENTO DE COLANGIOPANCREATOGRAFIA RETRÓGRADA ENDOSCÓPICA (CPRE) - HSGER. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSÍVEL A HOMOLOGAÇÃO COM POSTERIOR FORMALIZAÇÃO DA RESPECTIVA ATA.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à formação de Ata de Registo de Preço para **AQUISIÇÃO OPME PARA PROCEDIMENTO DE COLANGIOPANCREATOGRAFIA RETRÓGRADA ENDOSCÓPICA (CPRE) - HSGER**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos

PBSPRC202600551V07

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 13/05/2026 - 15:34hs.
Documento Nº: 9976516.92991184-2509 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9976516.92991184-2509

PBdoc

jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o Edital com seus anexos, dentre eles o **Termo de Referência** da contratação, bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, conforme Documento de Formalização da Demanda,** atendendo às exigências legais.

Foi anexada aos autos a **indicação do agente de contratação** e a cópia do **ato convocatório** devidamente aprovada com os respectivos anexos.

Ainda foi juntada a comprovação do **aviso no Diário Oficial do Estado , bem como no site da PB Saúde,** e registros no SGC e TCE-PB, com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS.

O Relatório Final informa que a sessão ocorreu por meio da plataforma do Compras.gov na data de 24 de março de 2026, às 09h, com a participação de 14 (catorze) empresas, sendo as licitantes convocadas a apresentar melhores propostas, resultando em

PBSPRC202600551V07

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 13/05/2026 - 15:34hs.
Documento Nº: 9976516.92991184-2509 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9976516.92991184-2509

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1561
PBSAUDE

alguns itens fracassados, conforme consta da Ata da Sessão Pública:

> A sessão pública ocorreu na data de **24 de março de 2025, às 09h**, na plataforma Compras.gov, com a participação de 14 (catorze) empresas.
>
> Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, encaminhou-se, pelo sistema eletrônico, contraproposta aos licitantes que tenha apresentaram o melhor preço, para que fosse obtida melhor proposta, consoante determina o art. 38 do Decreto nº 10.024/2019.
>
> Os participantes dos **itens 2, 6, 10, 12, 14 e 16** apresentaram preços acima do estimado, recusando-se a redução do valor ofertado. Assim, os referidos itens restaram-se **fracassados** com base no item 13.3., a, do Edital.

Após a realização da sessão pública, os autos foram encaminhados à área demandante para análise e manifestação técnica acerca das propostas mais bem classificadas:

> Mais à frente, solicitou-se parecer técnico à Planejamento dos Recursos de Distribuição e Compras (PRDC) para análise e manifestação quanto às propostas comerciais e aos documentos técnicos apresentados pelas empresas arrematantes (fls. 303-411).
>
> Por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/23583, o setor técnico solicitou retificação da proposta comercial da licitante Boston Scientific do Brasil Ltda, o qual foi devidamente atendido (fls.412-422).
>
> Ato contínuo, o Parecer técnico nº 0035/2026 aprovou todas as propostas comerciais apresentadas concluindo que os itens se alinham de forma precisa e satisfatória com as exigências estipuladas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde.

Após a análise técnica, foram avaliados os documentos de habilitação das licitantes classificadas:

> Quanto às documentações de habilitação apresentadas pelas empresas **Boston Scientific do Brasil Ltda, Midas Promoção e Distribuição Ltda, Medi-globe Brasil Ltda, La Vie Medical Ltda e HTS - Tecnologia em Saúde Comércio Importação e Exportação Ltda,** verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional da Controladoria-geral da União, cadastro do Cafil/PB, Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando estas em conformidade ao Edital (fls. 432-1.529).
>
> Ressalta-se que a empresa Boston Scientific do Brasil Ltda assumiu os **itens 2, 6, 12, 14 e 16**, bem como a HTS - Tecnologia em Saúde Comércio Importação e Exportação Ltda assumiu o **item 10**.
>
> Assim, aplicou-se o item 13.16., do edital, o qual determina que não havendo vencedor para a cota reservada para participação exclusiva de ME/EPP, esta poderá ser destinada ao licitante vencedor da cota principal (ampla concorrência), ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Em relação ao valor total obtido por meio do presente pregão para formalização das Atas de Registro de Preços, informa o Relatório Final que o pregão eletrônico apresentou uma economia frente ao valor estimado da contratação:

> Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado, paras os itens arrematados, no importe de **R$ 1.110.908,88 (um milhão cento e dez mil novecentos e oito reais e oitenta e oito centavos).**
>
> Imperioso destacar que, em comparativo quanto ao valor total da média saneada e o valor total dos itens arrematados, qual seja **R$ 833.864,42 (oitocentos e trinta e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos),** resultou-se em uma

PBSPRC202600551V07

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 13/05/2026 - 15:34hs.
Documento Nº: 9976516.92991184-2509 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9976516.92991184-2509

PBdoc

economia de **R$ 277.044,46 (duzentos e setenta e sete mil e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)** configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

A Agente de Contratação ainda acostou aos autos a convocação dos licitantes para formação do Cadastro Reserva na forma como prescrito no Decreto Estadual e no Edital, no entanto, não ocorrendo adesão:

VII. DO CADASTRO DE RESERVA

Após a finalização do certame, foi cadastrada a seguinte mensagem na plataforma do Compras.gov:

Em razão da conclusão do certame licitatório n° 90052/2026, sob UASG 930404, na plataforma de compras governamentais "Compras.gov.br"; considerando que ainda não há campo designado para manifestação de interesse no Cadastro de Reserva.

Nesse sentido, em conformidade com o item 16, do instrumento convocatório, convocam-se as empresas a manifestar seu interesse em aderir ao Cadastro de Reserva para os itens nos quais a empresa ofertou lance, dentro do prazo máximo de 24 horas, a contar do aviso disponibilizado no quadro de avisos do Compras.gov.br para o seguinte e-mail: licita05@pbsaude.pb.gov.br

É relevante destacar que a adesão ao Cadastro de Reserva vincula a empresa em operar sob os mesmos valores e condições da empresa vencedora do certame. Caso haja interesse positivo, solicita-se que a licitante especifique, por e-mail, os itens aos quais deseja aderir no referido cadastro.

Informa-se que nenhuma empresa se manifestou quanto ao cadastro de reserva.

Dessa forma, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a formar uma Ata de Registro de Preço que permita a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados pelos setores específicos.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em contratação, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme informações do setor competente, além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas das empresas vencedoras.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) cumulativamente ao Decreto Estadual 43.759/23 foram observadas e que as propostas apresentadas pelas empresas é a mais vantajosa para a PB SAÚDE, conforme análise do setor competente.

PBSPRC202600551V07

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 13/05/2026 - 15:34hs.
Documento Nº: 9976516.92991184-2509 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9976516.92991184-2509

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1563
PBSAUDE

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES PARA FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 052/2026**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE OPME PARA PROCEDIMENTO DE COLANGIOPANCREATOGRAFIA RETRÓGRADA ENDOSCÓPICA (CPRE) - HSGER, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer.

Remete-se os autos ao órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 13 de maio de 2026.

Eduardo Tomasi
Advogado PB Saúde
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202600551V07

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 13/05/2026 - 15:34hs.
Documento Nº: 9976516.92991184-2509 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9976516.92991184-2509

PBdoc